



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST- E-RR - 770-74.2011.5.03.0106**

Embargante: KELLY CHRISTIANE FERNANDES

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**HORAS EXTRAS. VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS. TEMPO DE APRESENTAÇÃO (CHECK-IN) NO AEROPORTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. TEMPO DE DESLOCAMENTO CASA-AEROPORTO E AEROPORTO-HOTEL. AUSÊNCIA NO ENQUADRAMENTO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS**

O Exmo. Ministro Relator votou no sentido de conhecimento e provimento parcial dos embargos para assegurar à reclamante o pagamento das horas de espera em aeroporto para embarque e desembarque, restabelecendo a sentença nesse tópico.

Contudo, em que pesem os judiciosos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Relator em relação ao conhecimento, onde reside a minha divergência, compreendo que o aresto não atende aos termos da Súmula 296, I, do TST.

A Segunda Turma concluiu não ser razoável computar para fins de horas extras o tempo de deslocamento entre a residência da reclamante e o aeroporto de Confins, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, e vice-versa, inclusive o tempo de espera para embarque no aeroporto, "uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado, no caso) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem)".

Extrai-se da decisão embargada o seguinte excerto:

É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que, via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa, caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4.º da CLT, devendo ser considerado como parte integrante da jornada de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST- E-RR - 770-74.2011.5.03.0106**

trabalho. Afinal, nesse período, a participação do empregado se dá em razão do contrato de trabalho, no interesse e benefício do empregador, e por determinação deste, o que caracteriza sujeição ao seu poder hierárquico e disciplinar. Além disso, não há liberdade do empregado para dispor de seu tempo como lhe aprouver.

Corroboram esse posicionamento os seguintes julgados:

(...)

Por sua vez, o tempo gasto em deslocamento para o local de realização dos cursos, pelo mesmo motivo (o fato de estar cumprindo ordens do empregador, com sujeição ao poder hierárquico e disciplinar, e limitação à liberdade de ir e vir), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, o tempo de deslocamento em viagens deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, de modo que o Tribunal Regional, ao excluir o período em questão, incorreu em ofensa ao art. 4.º da CLT.

CONHEÇO do recurso, por violação do art. 4.º da CLT.

**2.1 - HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 4.º da CLT, o seu provimento é consectário lógico.

Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT 26/10/2018), entendimento ao qual me filio, não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência da autora e o Aeroporto de Confins, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado, no caso) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento do tempo de deslocamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- E-RR - 770-74.2011.5.03.0106

efetivo nas viagens, assim consideradas as horas em trânsito aéreo, excluído o tempo de deslocamento para o aeroporto e o domicílio da autora, bem como o tempo de espera para embarque.

Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro Relator estabelece que "(...) devendo ser remuneradas de forma extraordinária quando efetuadas fora do horário normal de trabalho".

Há um condicionante neste caso que não se apresenta neste processo.

No juízo de primeiro grau, na sentença, a condenação que existiu veio toda com base em uma hora extraordinária sem se analisar a jornada normal existente.

Em razão disso, entendo que não se trata da mesma situação daquela jurisprudência formada nesta Subseção.

Segundo a jurisprudência da SDI, na qual já verificamos que dá para se ver qual a quantidade de horas trabalhadas durante o dia, há essa possibilidade de se auferir, de se condenar em horas extras.

Faço essa digressão porque estamos colocando situações diferentes. Não houve nenhuma prova de que essa jornada foi acrescida à jornada normal neste processo, não existe essa tese.

O que existe neste processo é: ele trabalhou o tempo de deslocamento, ele não está ligado à jornada normal. Realmente, parece-me que não há caso vencido no conhecimento, voto com a divergência também porque não existe legislação que determine de forma autônoma o pagamento desse tipo de verba.

Considerando os fundamentos expostos, *data venia* do Ministro Relator, voto pelo não conhecimento do recurso de embargos.

É o meu voto.

Brasília, 21 de maio de 2020.

**BRENO MEDEIROS**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- E-RR - 770-74.2011.5.03.0106

Ministro